SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50238 - SC (2025/0429231-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDMILSON CARLOS PEREIRA JUNIOR
AGRAVANTE	:	SAMANTHA SANTOS BROSE
ADVOGADO	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ATO DE TRIBUNAL LOCAL QUE SUSPENDEU *HABEAS CORPUS* SEM ESTENDER A SUSPENSÃO ÀS AÇÕES PENAIS SUBJACENTES. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DE PRECEDENTE SOBRE REQUISIÇÃO DIRETA DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA AO COAF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ PROFERIDA NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a reclamação ajuizada para cassar ato judicial que, ao suspender *habeas corpus* em razão do Tema n. 1.404/STF, indeferiu a suspensão de quatro ações penais nas quais se sustenta a ilicitude das provas.

2. A decisão agravada negou seguimento à reclamação por dois fundamentos autônomos: (I) cabimento restrito da reclamação para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de decisão por ele proferida no caso concreto, com exigência de aderência estrita; e (II) impossibilidade de utilização da reclamação para controle da aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo, conforme precedente da Corte Especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação é cabível para garantir a autoridade de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e para impor a suspensão de ações penais quando inexistente decisão concreta desta Corte Superior no caso, bem como se é válida a sua utilização como sucedâneo recursal diante de decisão monocrática passível de agravo interno e com *habeas corpus* pendente de julgamento colegiado.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, especialmente à

Documento eletrônico VDA59479467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:20
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 9372ce32-582c-4d4e-9ac8-864c520ce741

luz da suspensão nacional determinada no Tema n. 1.404/STF (RE n. 1.537.165/SP) quanto à requisição direta de relatórios de inteligência financeira pelo COAF/UIF.

III. Razões de decidir

5. A reclamação constitucional, nos termos da CF/1988, do CPC e do Regimento Interno do STJ, destina-se a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões proferidas no caso concreto, exigindo aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo da decisão tida por desrespeitada; paradigmas de casos alheios não satisfazem tal requisito.

6. Não se configuram as hipóteses dos incisos III e IV do art. 988 do CPC, pois não há enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, acórdão em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em assunção de competência aplicável ao caso.

7. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal: contra decisão monocrática proferida em *habeas corpus* originário caberia agravo interno ao órgão fracionário competente, e o *writ* segue pendente de julgamento colegiado na origem, devendo a discussão sobre aplicação de precedentes ser veiculada pelas vias recursais próprias.

8. A suspensão nacional dos processos correlatos ao Tema n. 1.404/STF foi delimitada para não alcançar decisões que reconheceram a validade dos relatórios de inteligência financeira do COAF/UIF, orientação já reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça; no caso, o Juízo de primeiro grau reconheceu a licitude das provas nas ações penais, afastando a alegação de ilegalidade manifesta.

9. A aferição de nexo entre o relatório de inteligência financeira e os demais elementos de convicção, bem como a existência de fonte independente, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via da reclamação.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:20
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 9372ce32-582c-4d4e-9ac8-864c520ce741

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50238 - SC (2025/0429231-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDMILSON CARLOS PEREIRA JUNIOR
AGRAVANTE	:	SAMANTHA SANTOS BROSE
ADVOGADO	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ATO DE TRIBUNAL LOCAL QUE SUSPENDEU *HABEAS CORPUS* SEM ESTENDER A SUSPENSÃO ÀS AÇÕES PENAIS SUBJACENTES. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DE PRECEDENTE SOBRE REQUISIÇÃO DIRETA DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA AO COAF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ PROFERIDA NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a reclamação ajuizada para cassar ato judicial que, ao suspender *habeas corpus* em razão do Tema n. 1.404/STF, indeferiu a suspensão de quatro ações penais nas quais se sustenta a ilicitude das provas.

2. A decisão agravada negou seguimento à reclamação por dois fundamentos autônomos: (I) cabimento restrito da reclamação para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de decisão por ele proferida no caso concreto, com exigência de aderência estrita; e (II) impossibilidade de utilização da reclamação para controle da aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo, conforme precedente da Corte Especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação é cabível para garantir a autoridade de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA59199073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:50
Código de Controle do Documento: dc7bfb7c-fb00-434c-9c11-c9bc41559e90

e para impor a suspensão de ações penais quando inexistente decisão concreta desta Corte Superior no caso, bem como se é válida a sua utilização como sucedâneo recursal diante de decisão monocrática passível de agravo interno e com *habeas corpus* pendente de julgamento colegiado.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, especialmente à luz da suspensão nacional determinada no Tema n. 1.404/STF (RE n. 1.537.165/SP) quanto à requisição direta de relatórios de inteligência financeira pelo COAF/UIF.

III. Razões de decidir

5. A reclamação constitucional, nos termos da CF/1988, do CPC e do Regimento Interno do STJ, destina-se a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões proferidas no caso concreto, exigindo aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo da decisão tida por desrespeitada; paradigmas de casos alheios não satisfazem tal requisito.

6. Não se configuram as hipóteses dos incisos III e IV do art. 988 do CPC, pois não há enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, acórdão em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em assunção de competência aplicável ao caso.

7. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal: contra decisão monocrática proferida em *habeas corpus* originário caberia agravo interno ao órgão fracionário competente, e o *writ* segue pendente de julgamento colegiado na origem, devendo a discussão sobre aplicação de precedentes ser veiculada pelas vias recursais próprias.

8. A suspensão nacional dos processos correlatos ao Tema n. 1.404/STF foi delimitada para não alcançar decisões que reconheceram a validade dos relatórios de inteligência financeira do COAF/UIF, orientação já reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça; no caso, o Juízo de primeiro grau reconheceu a licitude das provas nas ações penais, afastando a alegação de ilegalidade manifesta.

9. A aferição de nexo entre o relatório de inteligência financeira e os demais elementos de convicção, bem como a existência de fonte independente, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via da reclamação.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMILSON CARLOS PEREIRA JUNIOR e SAMANTHA SANTOS BROSE contra decisão monocrática que negou seguimento a reclamação ajuizada contra *"ato judicial proferido pelo Desembargador Relator do habeas corpus supra referido, que, ao suspender o writ para aguardar o*

Documento eletrônico VDA59199073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:50
Código de Controle do Documento: dc7bfb7c-fb00-434c-9c11-c9bc41559e90

Tema 1.404/STF, negou a suspensão das quatro ações penais subjacentes, cuja prova basilar é manifestamente ilícita à luz da jurisprudência desta Corte Superior" (e-STJ fls. 2/26).

A decisão agravada negou seguimento à reclamação por dois fundamentos: a via é cabível apenas para preservar a competência desta Corte Superior ou para garantir a autoridade de decisão por ela proferida no caso concreto, envolvendo as mesmas partes; e a Corte Especial do STJ, ao julgar a Rcl n. 36.476/SP, afastou o cabimento da reclamação para discutir a observância de precedente firmado em recurso especial repetitivo (e-STJ fls. 305/307).

Os agravantes requerem *"seja o Agravo Interno conhecido e provido, reformando a decisão monocrática que negou seguimento a Reclamação, conhecendo-a e provendo a medida liminar requerida para determinar a imediata suspensão das quatro ações penais e, no mérito, a cassação do ato reclamado com a imediata suspensão das ações penais até o julgamento final do HC pelo TJSC, garantindo-se, assim, a autoridade da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça."* (e-STJ fls. 312/336).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Do não cabimento da reclamação

A reclamação, tal como desenhada no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, no art. 988 do Código de Processo Civil e no art. 187 do Regimento Interno desta Corte Superior, presta-se a duas finalidades: preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões.

A autoridade tutelada é a do provimento jurisdicional concretamente proferido pelo STJ na relação processual em que se alega o descumprimento, e não a de sua jurisprudência considerada em abstrato. Daí a exigência, reiteradamente afirmada, de aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão tida por desrespeitada — requisito que pressupõe identidade da demanda e das partes.

Os agravantes apontam como paradigmas o RHC n. 196.150/GO e o AgRg no RHC n. 174.173/RJ, julgados pela Terceira Seção desta Corte em 14/5/2025, nos quais se assentou que o Tema n. 990/STF não autoriza a solicitação direta de dados financeiros pelos órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial. Sucede

Documento eletrônico VDA59199073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:50
Código de Controle do Documento: dc7bfb7c-fb00-434c-9c11-c9bc41559e90

que nenhum desses julgados diz respeito aos agravantes, pois cuidam de relações processuais diversas, entre outras partes, e sobre outros fatos.

A pretensão, no fundo, é estender a eficácia de teses firmadas em casos alheios, o que a via reclamatória não comporta, sob pena de convertê-la em instrumento de uniformização de jurisprudência de acesso direto.

Tampouco se cogita das hipóteses dos incisos III e IV do art. 988 do Código de Processo Civil: os paradigmas invocados não são enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

Do alegado *distinguishing* em relação à Rcl n. 36.476/SP

Sustentam os agravantes que o precedente da Corte Especial deste Tribunal invocado na decisão agravada não se aplica, porquanto a Rcl n. 36.476/SP versou sobre a impossibilidade de reclamação para controle da aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo, ao passo que o RHC n. 196.150/GO é julgado da Terceira Seção proferido em recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 333/334).

A premissa está correta; a conclusão, não. A decisão agravada assenta-se em dois fundamentos autônomos, e o agravo impugna apenas um deles. Subsistindo íntegro o fundamento relativo à ausência de decisão desta Corte Superior proferida no caso concreto — suficiente, por si só, para sustentar o resultado —, a irresignação não tem como prosperar.

De outra parte, o argumento se volta contra quem o formula. Se o RHC n. 196.150/GO não é precedente qualificado, com maior razão não constitui título apto a ser garantido pela via da reclamação. Convém recordar que a Corte Especial, ao afastar o cabimento naquela situação, consignou que a aplicação concreta do precedente se revisa pela via recursal ordinária, e não pela reclamação (Rcl n. 36.476/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020).

Da vedação ao uso da reclamação como sucedâneo recursal

O ato reclamado é decisão monocrática de relator proferida no curso de *habeas corpus* originário do Tribunal local. Contra ela era cabível agravo interno ao órgão fracionário competente, do qual os agravantes não se valeram, apenas opuseram embargos de declaração e, rejeitados estes, ajuizaram desde logo a reclamação (e-STJ fls. 59/60 e 2/26).

Soma-se a isso que o *habeas corpus* impetrado na origem segue pendente de julgamento colegiado, de sorte que a própria tese de ilicitude probatória ainda não foi

Documento eletrônico VDA59199073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:50
Código de Controle do Documento: dc7bfb7c-fb00-434c-9c11-c9bc41559e90

definitivamente apreciada pelo Tribunal ao qual foi submetida. Admitir a reclamação nessas condições seria emprestar-lhe função de atalho processual, em detrimento do sistema recursal e da competência do órgão fracionário de origem.

Do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício

A concessão da ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, aferível de plano, sem incursão no acervo fático-probatório. Não é o que se verifica.

A controvérsia acerca da licitude da requisição direta de relatório de inteligência financeira ao COAF/UIF está submetida à repercussão geral no Tema n. 1.404/STF (RE n. 1.537.165/SP), com determinação de suspensão nacional dos processos correlatos. Essa suspensão, porém, tem alcance delimitado pelo próprio relator, conforme reproduzido no ato reclamado (e-STJ fl. 59):

> *[...] ficam excluídas da abrangência da suspensão as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações. Ficam afastadas, por outro lado, interpretações que condicionem o prosseguimento das investigações à prévia confirmação da validade do relatório de inteligência da UIF (COAF) ou do procedimento fiscalizatório da RFB, criando entraves indevidos à persecução penal.*

No mesmo sentido orientou-se a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao assentar que a suspensão determinada no RE n. 1.537.165/SP não alcança as decisões que reconheceram a validade dos relatórios de inteligência financeira produzidos pelo COAF, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações. Confira-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO.*
>
> *I. Hipótese recursal*
>
> *1. Agravo regimental interposto por acusado contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão do andamento do processo, sob o fundamento de que a questão em torno da validade das provas produzidas, a partir da disseminação dos Relatórios de Inteligência Financeira pelo COAF, foi expressamente analisada pela Corte Especial do STJ quando do recebimento da denúncia.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. O acusado alega que há divergências quanto à amplitude do Tema 990 do STF, que podem impactar no julgamento, e que seria necessário aguardar o julgamento da Suprema Corte, nos autos do RE 1.537.165/SP (Tema 1.404), para que se examine a validade de provas decorrentes da produção de RIF´s pelo COAF, sem autorização judicial.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A questão em torno do compartilhamento dos RIF´s foi expressamente examinada pela Corte Especial do STJ, cabendo à parte, caso entenda*

Documento eletrônico VDA59199073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:50
Código de Controle do Documento: dc7bfb7c-fb00-434c-9c11-c9bc41559e90

viável, suscitar novamente o tema em sede própria (alegações finais) e não nesta etapa processual.

4. A suspensão determinada pelo Relator, nos autos do RE 1.537.165/SP, não abrange as decisões que reconheceram a validade de RIF´s produzidos pelo COAF, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações.

5. O aresto proferido pela Corte Especial, quando do recebimento da denúncia, está em sintonia com a decisão prolatada pelo relator do RE 1.537.165/SP.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg na APn n. 1.076/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

No caso, o Juízo de primeiro grau reconheceu expressamente a licitude das provas que deram ensejo às quatro ações penais (e-STJ fls. 112/115), decisão que se ajusta precisamente à hipótese excluída da suspensão nacional. Não há, portanto, ilegalidade manifesta a ser sanada de ofício.

De todo modo, a aferição do alegado nexo entre o relatório de inteligência financeira e os demais elementos de convicção, bem como a existência ou não de fonte independente, demandaria revolvimento do acervo probatório, providência incompatível tanto com a reclamação quanto com a concessão da ordem de ofício.

Da alegada quebra de isonomia em face da decisão proferida no RHC n. 207.211/SC

Na petição de 29/7/2026, sustentam os agravantes que os corréus teriam sido resguardados pela suspensão integral do processo, negando-se-lhes igual tratamento (e-STJ fls. 352/355).

A alegação não encontra respaldo no documento juntado. A decisão de 17/7/2026 determinou a suspensão do próprio recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão do Tema n. 1.404/STF, nestes exatos termos: *"determino a suspensão do presente feito conforme decidido pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes no RE n. 1.537.165/SP"* (e-STJ fl. 356). Não houve, ali, comando de suspensão de ação penal alguma. Os processos de origem indicados naquele recurso, ademais, são diversos das quatro ações penais objeto desta reclamação (e-STJ fl. 358).

A simetria entre as situações é, pois, exata: aos corréus suspendeu-se o recurso em trâmite nesta Corte Superior; aos agravantes, o *habeas corpus* em curso na origem. Longe de revelar tratamento desigual, o fato novo confirma a coerência do ato reclamado, o que igualmente esvazia o pedido de tutela de urgência renovado na petição.

Documento eletrônico VDA59199073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:50
Código de Controle do Documento: dc7bfb7c-fb00-434c-9c11-c9bc41559e90

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:50
Código de Controle do Documento: dc7bfb7c-fb00-434c-9c11-c9bc41559e90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 50.238 / SC

Número Registro: 2025/0429231-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082024002458296 50371998220258240023 50528794420248240023 50600777020258240000
82024002458296

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: EDMILSON CARLOS PEREIRA JUNIOR
RECLAMANTE	: SAMANTHA SANTOS BROSE
ADVOGADO	: CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: RENE RAUL JUSTINO
CORRÉU	: HENRIQUE BECKENBAUER ALVES BOSSO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO RAMOS DE CAMARGO
CORRÉU	: LUCAS DA ROSA FAGUNDES
CORRÉU	: DANIEL RODRIGUES RIBEIRO DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDMILSON CARLOS PEREIRA JUNIOR
AGRAVANTE	: SAMANTHA SANTOS BROSE
ADVOGADO	: CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284

Documento eletrônico VDA59450356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:49:08
Código de Controle do Documento: 6cd58c46-ce2a-4fdc-a6e7-8e80f685c4fc

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:49:08
Código de Controle do Documento: 6cd58c46-ce2a-4fdc-a6e7-8e80f685c4fc